



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2015, E AO
APENSO PROJETO DE LEI Nº 2.242, DE 2015**

Concede às doadoras de leite materno e às pessoas consideradas de baixa renda isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na forma que especifica, para provimento de cargo ou emprego no âmbito da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui direito à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos, para provimento de cargos e empregos públicos realizados no âmbito da União, às doadoras de leite materno e às pessoas de baixa renda.

Art. 2º Os editais de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito da União deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para:

I – a candidata que tenha doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame;

II – o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda;

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, considera-se de baixa renda a família que possua renda mensal per capita de até meio salário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresentar documento inverídico ou prestar informação falsa com o intuito de usufruir de qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 2º desta Lei se sujeitará:

I – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos do Poder Executivo federal, bem como às autarquias e às fundações sob sua supervisão;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pela União, assim como às respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III – aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais;

IV – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

V – ao Ministério Público da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – ao Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2015.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente